



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018270-04.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCA DUARTE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018270-04.2023.8.26.0405

Apelante: Francisca Duarte Soares

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Origem: Osasco (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 3417

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Tarifa “MORA CRED PESS” – Sentença de parcial procedência reconhecendo a ilegitimidade da cobrança e restituição material – Recurso da autora.

DANOS MORAIS que merecem ser reconhecidos – Descontos indevidos de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Afastada a fixação por equidade – Arbitramento ajustado para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC) - Descabida fixação de valor preestabelecido na Tabela elaborada pela OAB/SP – Tabela de natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.182/186, cujo relatório se adota, que foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar,

indevidos os descontos realizados sob o título “MORA CRED PESS”; condenar o réu a restituir à parte autora os valores descontados de sua conta bancária sob a mesma rubrica, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e juros legais de mora, a partir de cada desconto realizado, a serem liquidados mediante mero cálculo do credor; bem como condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático a fim de ver reconhecida a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos no valor de R\$5.000,00, bem como majoração dos honorários advocatícios observando-se a Tabela da OAB/SP.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls.206/219).

É a síntese do necessário.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que a parte autora ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração da ilegalidade da cobrança realizada pelo réu em sua conta bancária, por tarifa não contratada, sob a rubrica “MORA CRED PRESS”.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente em parte a demanda, sobrevivendo

recurso pela autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à indenização a título de dano moral e majoração dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não firmou contrato com o réu, restando ilegítima a cobrança da tarifa denominada “mora cred pess”, que incidiu sobre sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário. (fls. 33/44)

Nesse ponto, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, em razão da evidente natureza alimentar da conta na qual foram realizados os descontos, voltada para garantia de subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da

vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo

atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do banco apelante pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de dano moral, mostra-se suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, merece ajuste o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, em razão da condenação aqui reconhecida.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) **primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,**

(III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Importante ressaltar, neste ponto, não haver obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumprе consignar que a jurisprudência não vem admitindo a utilização do valor estabelecido na Tabela como parâmetro, mediante o fundamento de que o § 8º-A, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do artigo 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso

concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que serve de fonte de referência aos associados, para cobrança de honorários contratuais.

Neste exato sentido, recente julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. **Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo***

julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário-mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023)

Dessarte, embora não prospere o pedido de fixação dos honorários de acordo com o §8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil, tendo em vista os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do referido artigo, considero razoável fixar a verba honorária devida ao patrono da parte autora ao importe de 20%, que deverá ser calculada sobre o valor da condenação.

Pontue-se que fixação abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora para o fim de: a) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no

valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil; b) ajustar a verba honorária, que fica majorada para 20% sobre o valor da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator